



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021065-39.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante RITA VAZ DOS SANTOS, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021065-39.2023.8.26.0451

Apelante: Rita Vaz dos Santos

Apelado: Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

Comarca: Piracicaba - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Lourenço Carmelo Tôrres

Voto nº 3022

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Associação não reconhecida pela autora e não comprovada pela ré. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora visando majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais. Não cabimento. Descontos que, apesar de indevidos, não superam o mero aborrecimento. Indenização fixada em patamar razoável e proporcional. Honorários proporcionais à baixa complexidade da causa e rápida solução do litígio. Temas 1076 e 1059 do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 207/209, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial para: a) declarar a inexistência de débitos da autora perante a ré; b) condenar a ré à repetição do indébito em dobro, dos valores indevidamente descontados, observando-se aqueles cujo repasse porventura foi bloqueado pelo INSS, com correção monetária e juros de mora desde cada desembolso; e c) condenar a ré em indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data e acrescida de juros moratórios legais a contar da citação. Ante a sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor da condenação.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que o valor fixado a título de danos morais mostra-se irrisório, incapaz de compensar o abalo sofrido bem como de alcançar a função de desestímulo a novas práticas lesivas. Requer, ainda, majoração dos honorários advocatícios. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de reformar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sentença nestes pontos específicos.

Contrarrazões às fls. 226/240.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo (fls. 55).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Rita Vaz dos Santos em face de ABAMSP – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público em que a autora aduz, em suma, auferir mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Recentemente, após ser alertada por seus familiares, percebeu em seu extrato bancário uma diminuição do seu recebimento, verificando tratar-se de um desconto a título de contribuição ABAMSP. Alude, contudo, jamais haver contratado com a ré.

Ante a não comprovação de associação por parte da requerida, a sentença a condenou nos termos acima expostos, com fixação de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de majoração ou não do valor.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, tenho que os mesmos não merecem proceder.

Configurados os danos morais, uma vez que, em virtude da conduta da ré, a autora, idosa e cujos ganhos são de pouco monta, ficou privada de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

Todavia, não há critérios predeterminados para a fixação do valor da indenização, que deve ser tal que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. Atento a isso, tem-se que o montante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$3.000,00 atende o princípio da razoabilidade, não sendo o caso de majoração, principalmente levando-se em consideração que os descontos foram no valor irrisório de R\$19,96.

Ao contrário do que tenta fazer parecer a apelante, não há que se falar em insegurança jurídica. Os danos são analisados caso a caso e a depender das peculiaridades de cada situação é que se fixa um valor condizendo com o dano sofrido. No caso em tela, não há qualquer motivo, por menor que seja, a ensejar a majoração do valor bem fixado pelo juízo *a quo*.

Assim, considerando os diversos julgados destes Tribunal em que se apresentou a mesma questão, balizando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das peculiaridades do presente caso concreto, tenho que deva ser mantido o valor fixado, que se harmoniza com o que se tem decidido.

Nesse sentido, já decidi este E. TJSP em casos semelhantes:

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora – Sentença de parcial procedência – Hipótese em que verificado vício de consentimento da autora, na forma de dolo na ligação da representante da ré, com postura agressiva de venda e com a falsa promessa de ausência de desconto do benefício previdenciário da autora – Dano moral configurado – Pretensão à redução do valor da indenização por danos morais fixado em R\$5.000,00 – Acolhimento da pretensão da ré – Hipótese em que excessiva a condenação em R\$5.000,00, reduzindo-se o seu valor para R\$4.000,00, valor que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Pretensão da ré à restituição do valor descontado na forma simples – Não acolhimento – Hipótese em que configurada conduta fraudulenta, devendo a restituição se dar em dobro – Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009244-78.2023.8.26.0664 Votuporanga, Relator.: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 16/05/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXEGIBILIDADE DE DÉBITO,

COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário do autor – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor, condenando, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00 – Recurso do autor pedindo a majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00 – Descabimento – Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto que, por si só, não implicam em ocorrência de lesão moral ao beneficiário – Indenização fixada na sentença que compensa os alegados danos sofridos e que não comporta majoração – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 1001877-68.2023 .8.26.0416 Panorama, Relator.: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 30/04/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

Ora, a indenização deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias na espécie, tenho por bem manter o valor da indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão, e compatível com o que tem sido arbitrado por este E. TJSP em casos similares ao da autora.

Forçoso constar, ainda, que se trata de valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e cuja mensuração é sempre melhor

percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede. Assim, os R\$ 3.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio.

Razão também não assiste ao advogado apelante quanto à questão dos honorários sucumbenciais.

O valor dos honorários advocatícios foi bem fixado pelo Juízo e se mostra compatível com a natureza e pouca complexidade da causa, de forma que não comporta alteração. Ressalte-se que a causa é simples e não demandou trabalho complexo.

Cumprе ressaltar que o art. 85, §8º-A não deve ser aplicado de forma irrestrita, mas deve ser interpretado de forma sistemática, com os critérios estabelecidos pelos demais parágrafos do art. 85 do CPC.

Ainda, dada a baixíssima complexidade de causa e veloz solução do litígio, não há que se falar em majoração de honorário.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, fica mantida a r. sentença nos exatos termos em que proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de majorar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários ante a não fixação na origem.

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possibilidade da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do art. 40 do CPP, para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS

Relator